



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

LEI COMPLEMENTAR N. 762, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014.

Dispõe sobre a instituição e implantação de estrada-parque em Unidades de Conservação e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas para garantir a proteção das unidades de conservação localizadas em áreas estratégicas e que estão sujeitas a abertura e instalação de vias automotivas denominadas estrada-parque, e que visam a redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento econômico e ecologicamente sustentável.

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei Complementar, entende-se por:

I - Unidade de Conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - estrada-parque: via automotiva ou parte de via automotiva que, inserida no todo ou em parte em unidades de conservação estadual, de proteção integral ou de uso sustentável, interligando localidades, possua características que compatibilizem sua utilização com a proteção de ecossistemas locais e da fauna, valorização da paisagem e dos valores culturais e, ainda, que fomentem a educação ambiental, o turismo, o lazer e o desenvolvimento socioeconômico da região onde está inserida, cujo formato e dimensões são definidos pelos aspectos históricos, culturais e naturais a serem protegidos;

III - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

IV - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

V - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

VI - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção, a longo prazo, das espécies, *habitats* e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VII - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

VIII - conservação *in situ*: conservação de ecossistemas e *habitats* naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

IX - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

X - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

XI - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XII - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XIII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIV - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicas, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

Art. 3º. A estrada-parque objetiva, principalmente, a integração do homem à natureza por meio do turismo ecológico e do lazer, a proteção de aspectos histórico-culturais, a promoção da educação ambiental e do desenvolvimento sócio-econômico-ambiental, além de outros a serem definidos no ato de sua implantação.

§ 1º. A implantação da estrada-parque dependerá de prévio licenciamento do Órgão Ambiental competente, observada a legislação pertinente, e deverá atender aos seguintes requisitos:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

I – nas Unidades de Conservação de Proteção Integral, exceto em Reservas Biológicas, a estrada-parque somente poderá ser instalada para atender situações de relevante interesse estratégico para o Estado, cuja necessidade deve ser reconhecida mediante justificativa técnica, visando a interligação entre regiões com o objetivo de assegurar às comunidades locais condições de abastecimento, assistência nas áreas de segurança e saúde, além de proporcionar atividades voltadas ao desenvolvimento sustentável da região onde a Unidade de Conservação está inserida;

II - nas Unidades de Conservação de Uso Sustentável, a estrada-parque somente poderá ser instalada para atender situações de relevante interesse estratégico para o Estado, cuja necessidade deve ser reconhecida mediante justificativa técnica, visando a interligação entre regiões com o objetivo de assegurar às comunidades locais condições de abastecimento, assistência nas áreas de segurança e saúde, além de proporcionar atividades voltadas ao desenvolvimento sustentável da região e da Unidade de Conservação;

III – elaboração e aprovação de Plano de Manejo e Zoneamento, Plano de Proteção e Monitoramento da Unidade de Conservação, nos termos do artigo 27 e seguintes, da Lei Federal n. 9.985, de 18 de julho de 2000; e

IV – aprovação de Projeto Técnico, nos termos do artigo 4º desta Lei Complementar.

§ 2º. Caso a Unidade de Conservação já possua Plano de Manejo, o mesmo deverá ser revisto para incluir ou atualizar o projeto de estrada-parque.

Art. 4º. O projeto técnico da estrada-parque deverá conter o seguinte:

I – estudo locacional do traçado destacando as interferências no meio físico e biótico, elaborado em conformidade com a legislação vigente;

II – estudo prévio de impacto socioambiental, cultural e econômico, elaborado com aquiescência das comunidades lindeiras às Unidades de Conservação;

III - inventário dos atributos da estrada-parque e da área de entorno;

IV – projeto do traçado pelo curso menos impactante possível, visando à máxima redução das interferências no meio físico, tais como cortes de taludes, aterros, drenagens de áreas úmidas, cruzamentos de cursos d'água e ações afins;

V – projeto das contenções de encostas e cortes de taludes com especial preservação da geologia e da geomorfologia locais e visando máxima mitigação do impacto paisagístico;

VI - projeto de pavimentação, indicando a compatibilidade entre as necessidades de tráfego e as especificidades locais, tais como relevo, clima, geologia, geomorfologia, hidrologia e outras, e priorizar utilização de materiais menos poluentes e menos agressivos à natureza;

VII - projeto para sinalização rodoviária, indicando a utilização de redutores e dos limites de velocidade ao longo do trecho em conformidade com o estabelecido na legislação pertinente, e sinalização turística completa e interpretativa das informações relacionadas à estrada-parque;

VIII – projeto para construção de guaritas visando o controle de acesso de veículos e pessoas, limitando sua passagem quando necessário;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

IX – projeto contemplando o uso de ferramentas de controle do horário de acesso, do número e das características dos veículos;

X - projeto contemplando a construção de estruturas denominadas zoopassagens, nos trechos situados no interior de Unidades de Conservação de Proteção Integral, ou em outros considerados necessários, visando a permitir a passagem dos animais sob ou sobre a estrada-parque com segurança, com garantia do fluxo gênico e da integridade física da fauna; e

XI – projeto indicando a instalação de pórticos na entrada e na saída do trecho contemplado, contendo informações úteis aos visitantes como a denominação da estrada-parque, seu percurso, órgãos envolvidos, dentre outras.

Art. 5º. O projeto técnico da estrada-parque poderá contemplar o seguinte:

I - centro de visitação turística em que se disponibilizem informações sobre os atrativos da região, características da flora e da fauna em geral e sobre outros temas pertinentes;

II - projeto para instalação de pontos de parada, se cabíveis, contendo indicação de recuos com estacionamento para acesso a serviços de alimentação, áreas de lazer, descanso e de conveniência;

III - projeto para ciclovias e vias para circulação de pedestres, caso necessário à segurança dos usuários em trechos que visem à visitação turística, indicando pontos de parada, mirantes naturais, dentre outros; e

IV – projeto para instalação de mirantes naturais sempre que houver paisagens notáveis e as condições locais permitirem, contendo recuos suficientes a permitir breve e adequado estacionamento para a contemplação da natureza com segurança.

Art. 6º. A gestão da estrada-parque incumbe ao órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação em que estiver inserida, ouvido o conselho consultivo e instituição co-gestora, se for o caso.

Parágrafo único. Para a consecução da incumbência prevista no *caput* poderá ser estabelecida Parceria Público-Privada - PPP.

Art. 7º. É vedada a ocupação lindeira da estrada-parque, sendo que, quando ocorrer, deverá ser restringida apenas a trechos já alterados pela ação antrópica, privilegiando, se for o caso, atividades voltadas para o turismo ecológico e rural, lazer e a valorização ambiental do entorno.

Parágrafo único. É expressamente proibida a instalação, ao longo da estrada-parque, de equipamentos publicitários de qualquer natureza.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de fevereiro de 2014, 126º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador